



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL nº 44/2018 – PREGÃO PRESENCIAL.

RAZÕES: PREFERÊNCIA POR MARCA FABRICAÇÃO NACIONAL E POTÊNCIA.

OBJETO:

Patrulha mecanizada (escavadeira hidráulica), zero hora, ano/modelo do ano corrente, com as seguintes características: fabricação nacional, nova, máquina e motor do mesmo fabricante, carro longo; MOTOR: Diesel, mínimo de 4 cilindros, Potência mínima de 157HP; SISTEMA HIDRAULICO: 02 bombas de pistões; CABINE: fechada, com ar condicionado, painel de controle com sistema de monitorização computadorizado, assento e itens de segurança; CAÇAMBA: capacidade mínima da caçamba de 1,20M³, profundidade de escavação, mínima de 6.000MM; MATERIAL RODANTE: com pinos e buchas lubrificadas e reforçadas, freio hidráulico ou hidrostático, duas guias de esteiras de cada lado, com no mínimo 7 roletes inferiores e 2 superiores de cada lado, sapatas com largura mínima de 600MM, braço com no mínimo 2.400MM; lança com no mínimo 5.000MM, Peso operacional bruta mínima de 20 T; Folhetos, Catálogo e Manual em português; Garantia de 12 meses sem limite de horas. Treinamento operacional agendado no ato da entrega.

PROCESSO Nº: PROTOCOLO DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO RECEPCIONADO POR MEIO DIGITAL – 16.05.2018.

IMPUGNANTE: SOMAN- COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO SOLER, portador do RG 1.165.444 SSP/MS e do CPF 209 .9 28.589-68.

I - Das Preliminares.

Em 16 de maio de 2018, a empresa **SOMAN- COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.471.985/0001-33, e Inscrição Estadual sob nº 28.288.648-6, com sede a Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande/MS, CEP: 79.050-480, telefone (67) 3323-4000, e-mail karo_l@soman.com.br, demandou impugnação ao Pregão Presencial, autuado sob o nº 44/2018, objetivando a exclusão da condição de direcionamento para equipamento de fabricação nacional, ora apresentada pela impugnante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de impugnação encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital. Logo, o prazo para a apresentação de pedido de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Importante salientar que o prazo não foi extrapolado, posto que protocolado diretamente no setor de licitações da Prefeitura Municipal antes das 08:00 hs do dia 16 de maio de 2018.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

“O dia 18 de maio de 2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 17; o segundo, o dia 16. Portanto, até o dia 16, antes da 08:00hs da manhã, poderia o licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos, como de fato e o fez.” (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 18 de maio de 2018, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos ou impugnações sobre o respectivo Edital expirou às 07hs59min, do dia 16 de maio de 2018. **Resta patente a tempestividade do presente pedido de impugnação.**

Ultrapassada a questão da tempestividade da impugnação ao edital, passa-se à análise do pleito.

II - Das Formalidades Legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que serão cientificados todos os demais **licitantes**, da existência e trâmite da respectiva impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 44/2018.

III A - Das Alegações da Impugnante.

a) Alega a Impugnante que está sendo excluída do certame em decorrência de direcionamento da fabricação nacional com rigorosas características no contexto geral inconformado com a potência mínima de 157HP, posto que o produto pela impugnante a ser ofertado tem potência mínima de 150HP, e que podem ser alteradas tais características sem causar qualquer prejuízo a municipalidade.

b) Requer que o equipamento descrito no Anexo VIII (Memorial descritivo) tenha suas características alteradas.

IV B - Das Alegações da Impugnante.

a) A impugnante alega que as especificações exigidas no Anexo VIII do Edital, exigindo simultaneamente todos os itens de especificações do equipamento, o órgão licitante acaba por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo a competição.

b) Diante do exposto, a impugnante requer seja retificado o presente edital, uma vez que a especificações técnica do objeto do presente certame traz configuração demasiadamente restritiva, limitando o caráter competitivo do certame, pois, da maneira como está, ficará adstrito a uma marca, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

V – Da Análise.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração pública municipal.

No caso em apreço, há que se destacar que o procedimento licitatório, consoante pactos acostados aos autos processuais, foi autorizado para satisfação ao Município de Bonito – MS, através de convênio firmado para aquisição de patrulha mecanizada para atender demanda do Município de Bonito/MS, conforme Proposta 101145/2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Logo, não é despendendo ressaltar que a definição do bem licitado foi amplamente discutida e previamente aprovada pelo citado Ministério através do precedente Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela autoridade superior da União, ante as necessidades da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

comunidade demandante, tudo com submetimento pretérito a autoridade Municipal, com parecer favorável às características e especificações do bem a ser licitado, consoante pode ser comprovado nos autos do processo licitatório.

Perlustrando os termos expendidos na impugnação em análise, se identifica, permissa máxima vênia, que dos fatos articulados não decorrem uma conclusão claramente dos fatos narrados. Ora, a impugnante demonstra insatisfação, declinando que tais exigências desatendem ao regramento legal uma vez que estabelecem condições que propiciam desigualdade nas condições de participação do certame.

Não identificamos nenhuma restrição ao caráter competitivo do certame que ensejasse obrigação legal de expurgo do Edital. Ora, de logo, verifica-se que inexistente amparo legal para a pretensão da impugnante, visto que existem bens de natureza símile com marcas e especificações distintas que possam atender perfeitamente as condições editalícias. Explico: Pesquisa de mercado realizada pelo Município:

1. Escavadeira Hidráulica Marca JCB – fabricação nacional – potência 173,0 HP;
2. Escavadeira Hidráulica Marca New Holland – fabricação nacional – potência 157,8 HP;
3. Escavadeira Hidráulica Marca Volvo – fabricação nacional – potência 167,0 HP;
4. Escavadeira Hidráulica Marca CASE – fabricação nacional – potência 147,8 HP.

Importante salientar que há no mercado produtos nacionais que atendem as especificações do edital, conforme relatado acima.

Notadamente, se houvesse qualquer restrição de participação, o Município de Bonito – MS teria recebido inúmeros pedidos de impugnações acerca da matéria em análise. O que não ocorreu, a exceção do presente pedido.

Neste contexto, há que se observar que quaisquer alterações pretensamente propostas pela impugnante teriam como objeto atender a interesse da proponente e não do Município de Bonito/MS, na qualidade de administração pública. Nesse sentido, temos a dizer que, *ad argumentandum tantum* as alegações da impugnante tivessem qualquer principio de razoabilidade, o que rechaçamos, ante as alegações delineadas, em nada se assemelham aos argumentos de restrição de competição citados nas suas razões impugnatórias. Assim, emerge entendimento pacífico desta municipalidade que eventuais interessados em contratar com a Administração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

pública devem estar aptos a fornecer bens segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas, e não a Administração Pública atender a pretensões, muito menos necessidades de licitantes, salvo se decorrente inequivocamente de fundamento legal inquestionável.

De fato, impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto. No caso em tela, o interessado em sua impugnação, apontou tão somente pretensa irregularidade no Edital, que poderia restringir sua participação, que não necessariamente atenda as pretensões do Município de Bonito/MS ou que restrinja o universo de competidores, o que claramente não ocorreu. Na realidade, o impugnante pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado. O Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção, muito menos cerceia o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque a condição mínima se encontra em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características mínimas demandadas pelo Município de Bonito/MS a ser beneficiado pelo bem, com prévia chancela do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como dito anteriormente.

Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

A exigência contida no Anexo VIII do Edital, no que concerne a especificação da escavadeira hidráulica, sendo esta de FABRICAÇÃO NACIONAL, tem amparo legal no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, que transcrevo, apenas para registrar:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

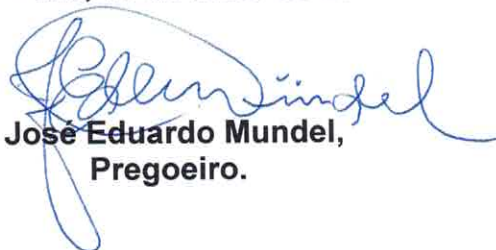
I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.” (Grifo nosso).

Existe no mercado nacional uma grande gama de fabricantes de escavadeiras hidráulicas, alias importante salientar, várias empresas já retiraram o Edital para participação e até o presente momento, salvo a impugnante, não se registrou qualquer pedido, seja de esclarecimentos, seja de impugnação.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo a impugnação apresentada, em face da sua tempestividade, para no mérito julgá-la improcedente, apresentada pela empresa SOMAN- COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.471.985/0001-33, e Inscrição Estadual sob nº 28.288.648-6, entendendo pela legalidade do procedimento licitatório, mantendo inalteradas as especificações do objeto do Pregão Presencial nº 44/2018, bem como o dia e horário da abertura do certame.

Bonito – MS, 17 de maio de 2018.


José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.